



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

## PETIÇÃO

### EXMO. SR. MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO, RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709/DF

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em atenção ao v. despacho exarado em 09/09/2020 (peça 408), vem, por meio dos defensores públicos federais ao final identificados, manifestar-se sobre o Aperfeiçoamento do Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros, apresentado pela União (peça 395 e anexos).

Conforme decisão proferida em 8 de julho de 2020 (peça 95), essa e. relatoria concedeu parcialmente a cautelar pleiteada pelos autores da ADPF sob exame, determinando a adoção de diversas providências, dentre as quais a elaboração e monitoramento de um *Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros pela União, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas, nas seguintes condições: [...]* (grifou-se).

Em 22/07/2020, foi realizada a primeira reunião para a elaboração do plano indicado acima, e os encontros subsequentes foram realizados nos dias 27 e 29/07 (saúde indígena), 31/07 (proteção territorial), 04/08 (ações socioassistenciais) e 06/08 (revisão do plano), tendo a DPU participado, em todas as oportunidades, por intermédio do Coordenador do Grupo de Trabalho Comunidades Indígenas, o Defensor Público Federal Wagner Wille Nascimento Vaz.

Em 07 de agosto de 2020, a União apresentou o Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas Brasileiros e o Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas Brasileiros, documento a respeito do qual a DPU se manifestou em 17 de agosto de 2020 (peça 288), em atendimento ao despacho contido na peça 245.

Ato contínuo, em decisão monocrática datada de 21 de agosto de 2020 (peça 359), essa v. relatoria, após apreciar as ponderações e requerimentos da parte autora e demais intervenientes no presente processo, abriu prazo à União para apresentação dos *dados epidemiológicos individualizados anonimizados, dados das Fichas de Notificação e dados por aldeia, nos termos indicados por ABRASCO e FIOCRUZ (fls. 39-40 da Nota Técnica em Resposta à Intimação n. 2636/2020)*, além de indicar a *capacidade instalada, recursos disponíveis e necessidades para implementação das ações*, fixando prazo até o dia 28/08/2020 para tanto, bem como ordenou o aperfeiçoamento do plano, *levando em consideração as manifestações tecidas a seu respeito*, e determinou o dia **07/09/2020** como prazo máximo para cumprimento.

É neste contexto que a Defensoria Pública da União vem apresentar suas considerações acerca do aperfeiçoamento do plano ora apresentado pela União.

## **2. Das considerações iniciais**

De início, é de se registrar que o aperfeiçoamento do plano ora protocolado pela União incorporou diversas das sugestões e colmatou algumas das lacunas apontadas pela parte autora e pelos atores intervenientes, atitude que merece ser destacada e é digna de encômios.

Nada obstante, alguns pontos não foram ajustados a contento e outros ainda apresentam falhas e imprecisões, de modo que a Defensoria Pública da União objetiva, com a presente manifestação, contribuir para um melhor tratamento desses temas no plano, o qual se encontra em vias de ser apreciado por essa v. relatoria.

Em seu petítório acerca da primeira versão do plano submetida a esse Juízo, a DPU levantou questionamentos sobre alguns pontos específicos, e a presente manifestação seguirá a mesma ordem, de modo a facilitar a compreensão.

Considerando que, na versão aperfeiçoada do plano, a União buscou, valendo-se de tabelas e quadros, demonstrar o atendimento específico aos apontamentos e questionamentos feitos por cada um dos peticionantes, a DPU enfocará, na presente manifestação, apenas os pontos que entende ainda merecedores de ajustes, quer por incompletos, quer por inconsistentes.

### **2.1. Comentários sobre os objetivos *1.1. Implementar medidas de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas, de modo a evitar o contato; 1.1.1. Adoção de medidas legais e administrativas de suspensão do ingresso em Terras Indígenas, e 1.1.2. Instalação e manutenção de barreiras de contenção de invasores;***

Apesar dos esforços empreendidos na nova versão, observa-se que ainda não há um diagnóstico preciso que contemple a análise dos riscos decorrentes dos esbulhos territoriais e dos ilícitos ambientais em curso nas terras indígenas que, sem dúvida, expõem a população a contatos não autorizados e elevam o risco de contágio pelo coronavírus, prejudicando, ao cabo, o exame da real eficácia das políticas e medidas propostas pelo plano.

Lamentavelmente, o plano não incorporou as ações específicas sugeridas pela APIB para a contenção e a retirada de invasores, em especial o **monitoramento do espaço aéreo** e o **fechamento de rios e estradas que levam às Terras Indígenas**, limitando-se a se reportar às Portarias nº 419/2020/PRES-FUNAI e nº 435/2020/PRES-FUNAI, que instituem controle de acesso de terceiros às TIs por meio de Barreiras e Postos de Controle de Acesso (PCA).

Como se vê, deixou-se de ouvir os apontamentos feitos pelos próprios indígenas, em atitude que depõe contra o esforço de diálogo intercultural traçado nos presentes autos, sobretudo quando se nota que não há qualquer justificativa declinada para o não atendimento das referidas sugestões.

Conquanto já apontado, o plano segue omissivo quanto ao detalhamento da composição das equipes que ocuparão as **barreiras sanitárias já existentes e as a serem criadas** (quais profissionais, de quais áreas, qual a participação de servidores públicos, por exemplo), apenas indicando de forma vaga no cronograma de execução (item B, fl. 22, do plano, peça 395) que se trata de “*ações continuadas*” que tiveram início em 01/04/2020.

No plano anterior, estavam previstas, como metas, a operacionalização de 229 (duzentas e vinte e nove) barreiras e, na nova versão, este número subiu para 309 (trezentas e nove). No entanto, em que pese o **Anexo C** (fls. 37-56, peça 396) ter avançado no esforço de especificação, não se avançou na pormenorização das atividades e da forma de atuação, **em especial em relação às localidades desguarnecidas**, o que torna mais difícil a fiscalização, o controle social e, ao final, a averiguação da própria eficiência das ações.

Decerto, as referidas tabelas do Anexo C apontam o tipo de controle (se barreira sanitária, barreira sanitária móvel, posto de controle de acesso, base de proteção etnoambiental, portão, placa de advertência, por exemplo), a composição (se voluntários, indígenas, FUNAI, Exército, vigilantes, profissionais de saúde, por exemplo), regime de funcionamento e localização, entretanto, persistem as omissões acima apontadas, **com destaque para a ausência de informações quanto às áreas reconhecidamente ainda desatendidas**.

Ao se seguir na análise do arrazoado do plano acerca da *instalação e manutenção de barreiras de contenção de invasores* (tópico 1.1.1, fls. 20/23, da peça 395), chama a atenção a aparente **contradição** entre a informação contida no item C, que versa sobre aplicação de recursos orçamentário-financeiros, e os dados lançados no item A, sobre meta, indicador, entrega e impacto social. Ambas tabelas apresentam as mesmas três metas. A tabela do item C se encontra preenchida em sua totalidade por “*a definir*” e “*não se aplica*”, ao passo que a do item A aponta que já foram entregues os 400 mil EPIs e já há 229 barreiras em operação, por exemplo.

Se, por um lado, inegável a obscuridade acima demonstrada nas informações apresentadas, por outro lado está claro que a própria União reconhece de forma expressa nas tabelas/quadros apresentados nos anexos que há Barreiras Sanitárias, Bases de Proteção Etnoambientais (BAPes) e Pontos de Apoio ainda **não instalados ou desativados**. Justamente em relação a esses, que demandam ação futura e emergencial, não se indica cronograma, nem há maiores detalhamentos quanto à instalação e operacionalização, insumos necessários, dentre outros. **Igualmente, ainda não se vê na nova versão a descrição das diretrizes específicas necessárias para nortear a atuação dessas equipes de campo, grande parte delas formada por indígenas e voluntários, no enfrentamento de ingressos clandestinos e/ou permanência de invasores nas áreas, o que levanta dúvidas acerca da viabilidade e possibilidade do emprego do poder de polícia, por exemplo.**

Rememore-se que o objetivo das ações em tela é garantir **suporte ao isolamento ou distanciamento social** e, nesta nova versão, embora apresente os avanços acima apontados, o plano segue sem entregar um diagnóstico mais preciso do problema e, portanto, resulta inviável aquilatar a suficiência da resposta até então desenhada.

Todavia, a DPU está ciente da urgência das medidas a serem tomadas, de modo que busca, com a presente consideração, não retardar as ações, as quais precisam ser imediatamente implementadas, mas sim **registrar a necessidade de se realizar, o quanto antes, tais diagnósticos, devendo esta ser uma obrigação juridicamente exigível em face da União**, sob pena de, após a instalação e/ou apoio das infraestruturas, não se conseguir aquilatar se, efetivamente, as medidas provocaram impactos positivos na proteção da vida e da saúde dos povos indígenas, principal objetivo do plano.

## **2.2. Comentários sobre o objetivo 1.1.3. Realizar a desintrusão de invasores de Terras Indígenas.**

Embora já conste este alerta na totalidade das intervenções anteriores, vê-se também que o aperfeiçoamento do plano continua falho no tocante à **desintrusão dos invasores das Terras Indígenas.**

Conquanto haja a indicação textual, pela parte autora da presente ADPF, de ao menos **sete** Terras Indígenas sabidamente invadidas, não há qualquer medida específica para estas, sequer vagamente previstas, mantendo-se o planejamento focado unicamente na TI Yanomami, por força de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Dito diferentemente, a nova versão do plano indica apenas a previsão de metas, entrega esperada e indicadores, sem apresentar os detalhamentos mínimos para a execução efetiva das desintrusões das TIs invadidas, silenciando, sobretudo quanto aos seguintes pontos: *i) cronograma; ii) quantidade de operações; iii) destinação orçamentária; iv) protocolos para a entrada no território e posterior inutilização in locu de maquinários e equipamentos de infraestrutura utilizados em atividades ilícitas; v) estimativa de quantidade de invasores a serem retirados dos territórios.*

Não se ignora que há informações sensíveis e sigilosas a serem preservadas, sob pena de insucesso das futuras operações. No entanto, tal fato, *per se*, não justifica a inexistência de dados mínimos na documentação apresentada, sendo inúmeros os campos “a definir” e “não se aplica” nas tabelas e quadros apresentados, inclusive quanto ao orçamento previsto (vide fls. 23-26, da peça 395).

A persistência desta omissão, salvo melhor juízo, consubstancia descumprimento da decisão cautelar proferida por essa v. relatoria, que determinou a apresentação de efetivo *plano de desintrusão*, como *medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores*, mister do qual a União ainda não se desincumbiu.

## **2.3. Comentários sobre o objetivo 1.5. Contribuir e desenvolver ações de segurança alimentar. [...] e 1.5.2. Distribuir, em caráter emergencial, cestas de alimentos, com itens de higiene e limpeza, para indígenas em todo o país.**

Quanto a este ponto, pouco se avançou na nova versão, porquanto permaneceram obscuros quais os critérios utilizados para a definição das comunidades beneficiárias da ação, isto é, como se deu a aferição da dita *iminente vulnerabilidade* social, mencionada na fl. 43 da peça 395, isto é, como se logrou o mapeamento dessas “*famílias indígenas em vulnerabilidade*” que aparecem referenciadas na tabela contida na fl. 45 do mesmo documento. **Não está claro, igualmente, se nesse mapeamento foram incluídas as famílias indígenas residentes em terras não homologadas.**

Decerto, não foi apresentado qualquer diagnóstico (nacional, regionais e/ou locais) acerca das necessidades nutricionais e culturais específicas dos povos indígenas durante a pandemia. **Não foi comprovada a participação dos indígenas nesse diagnóstico**, muito embora haja a afirmação de

realização das oitivas, conforme se nota do seguinte trecho do plano, extraído da fl. 54 da peça 395: “(...) no processo de mapeamento das famílias indígenas realizado pelas Coordenações Regionais, todas elas foram consultadas em relação aos itens alimentícios que gostariam de receber. Muitas delas demonstraram interesse em receber apenas alguns dos itens da cesta básica, principalmente, sal e farinha, conforme seus hábitos alimentares. Desta forma, a FUNAI irá atender tais comunidades indígenas de acordo com suas necessidades, sem impor o recebimento obrigatório da cesta básica padronizada, salvaguardando o direito de liberdade do povo indígena, isto porque, muitas priorizam a utilização dos alimentos que são produzidos pelas próprias comunidades indígenas, como o caso dos povos de recente contato(...)”.

Consta, à fl. 44 da peça 395, o registro de entrega de cestas básicas com composições deveras distintas entre si, para índios de regiões diversas do país. Nesse sentido, observe-se a enorme diferença entre o conteúdo das cestas:

*Diante de sua situação de vulnerabilidade, elas foram contempladas pela iniciativa, com o recebimento de duas cestas de alimentos cada, com 10 kg de arroz; 4 kg de feijão; 1 kg de leite em pó; 1 lata de óleo de soja; 1 kg de macarrão espaguete; 1 kg de flocos de milho (regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou 1 kg de fubá (regiões Sul e Sudeste); 2 kg de farinha de mandioca (regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste) ou 2kg de farinha de trigo (regiões Sul e Sudeste); e 2 kg de açúcar. Grifou-se.*

Não se trata aqui de ignorar a existência de diferenças entre os povos indígenas, a diversidade de seus modos de vida e de necessidades alimentares, muito menos duvidar das afirmações constantes no documento, contudo, a ausência da indicação dos parâmetros e critérios adotados, quer para a quantificação dos itens e seleção das famílias, quer para as oitivas realizadas para fins destas definições, reduz sobremaneira a possibilidade de se mensurar a efetividade da ação.

Quanto à necessidade de **definição da periodicidade das entregas das cestas** pelo poder público, a resposta dada pelo plano menciona que a sugestão teria sido atendida, entretanto, não foram encontradas as adequações necessárias.

Aliás, embora mencione a aquisição futura de 300 (trezentas) mil cestas básicas (vide quadros às fls. 57/58, da peça 395), o plano segue sem fornecer subsídios para se mensurar se estes quantitativos são suficientes e adequados. **Tampouco esclarece se, nestes números, estão incluídas as famílias residentes em terras indígenas ainda não homologadas.**

Além disso, é cediço que o contexto pandêmico ainda vigora fortemente no Brasil, sem indicativo real de cessação ou de enfraquecimento significativo, de modo que a duração dessas medidas deve ser definida a partir de **diagnóstico** preciso acerca das necessidades. Entende a DPU que deve existir no plano a **garantia de participação indígena neste ponto**, causando preocupação a limitação temporal desta ação de segurança alimentar para até o final do ano, indicada no cronograma de execução (item B, fl. 58, peça 395), o qual aponta 31/12/2020 como data de término.

Por fim, destaque-se que não há indicação de continuidade no fornecimento dos alimentos para período pós-pandemia, nem qualquer garantia de participação dos indígenas para sanar eventuais imprecisões e inadequações do modelo ora adotado, inclusive quanto à periodicidade, omissões que podem agravar a situação de vulnerabilidade que se deseja combater.

#### **2.4. Comentários sobre o objetivo 1.6: Apoiar os povos indígenas no recebimento de auxílios.**

Embora tenha apresentado algumas inovações descritivas e metodológicas quanto ao referido objetivo (vide Apêndice A da nova versão do plano), este segue genérico, focado quase que exclusivamente na divulgação de informativos e no fornecimento de orientações sobre pagamentos, acesso a serviços do INSS durante a pandemia e auxílio-emergencial.

Aqui, imperioso se reiterar as sugestões já delineadas pela DPU em sua manifestação anterior, tendentes a facilitar o efetivo acesso dos indígenas ao auxílio-emergencial, bem como a serviços e benefícios do INSS. As referidas ideias, que inclusive foram objeto de judicialização pela DPU e/ou MPF em alguns estados da federação, buscam medidas mais concretas, como, por exemplo, a prorrogação do prazo para a postulação e posterior saque do auxílio-emergencial pelos indígenas.

É indubitável que, devido ao isolamento das aldeias e dificuldades tecnológicas, muitos indígenas precisam se deslocar aos centros urbanos para ter acesso aos benefícios e, com isso, acabam se expondo a maior risco de contágio. Medida tendente a evitar este fluxo aldeia-cidade poderia advir, por exemplo, da disponibilização de meios tecnológicos para requerimento do benefício na aldeia e cronograma específico/diferenciado para deslocamento e realização dos saques ou, ainda, a criação de meios para efetivação dos pagamentos nas aldeias.

Como se nota, a nova versão do Plano segue omissa quanto a ações concretas neste ponto, que se reveste de alta relevância e não se reputa atendido com o mero reforço da política informativa, conquanto não se negue sua importância.

## **2.5. Comentários sobre o objetivo 2: Participação social e controle social.**

No aperfeiçoamento do plano, mais precisamente às fls. 13/14 da peça 395, num esforço de atender as observações feitas à versão anterior que tratava a participação e o controle sociais de forma demasiadamente vaga e insuficiente, há a expressa previsão das seguintes ações:

*a) criação do Fórum dos Presidentes de CONDISI (FPCONDISI);*

*b) inclusão de membro(s) do Conselho Local de Saúde Indígena (CLSI), de lideranças indígenas e representantes de organizações indígenas nas discussões sobre o enfrentamento à COVID-19 em cada polo base, quando for o caso;*

*c) inclusão de membro(s) do Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI) nos Comitês de Crise Distrital;*

*d) inclusão de representante do CONDISI nas Salas de Situação Local (SSL) de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato; e*

*e) encaminhamento, para instâncias do controle social, dos relatórios produzidos pelos DSEI, relativos às ações do “Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas Brasileiros”.*

As medidas acima, sem dúvida, são positivas, mas ainda reclamam alguns aprimoramentos.

No tocante à dita *criação do Fórum de Presidentes de CONDISI (FPCONSISI)*, entende-se que, na verdade, trata-se de retomada da periodicidade das reuniões, porquanto o referido fórum já existe e se reuniu no mês de agosto do corrente ano, conforme informado pela própria União à fl. 5 do mesmo documento. Este pedido expresso de **reativação formal** do Fórum fora objeto de sugestão da DPU em sua manifestação anterior, contudo ainda não foi atendido, porquanto não houve a publicação de ato normativo nesse sentido.

Também no referido petítório anterior, pugnou-se pela discriminação dos recursos orçamentários necessários para o deslocamento e custeio dos representantes até os locais em que se realizem as reuniões desses colegiados ou o fornecimento de equipamentos de acesso à internet, em caso de as reuniões serem realizadas por meio virtual.

Neste sentido, o aperfeiçoamento do plano avançou ao apresentar a previsão orçamentária de duas diárias por membro do Conselho Local de Saúde Indígena (CLSI) para deslocamento (fls. 66) e, quanto ao fornecimento de internet, informou que a “SESAI, em parceria com a EMBRATEL, irá fornecer internet para os Polos bases, CASAIS e DSEI, facilitando, desta forma, o fluxo de comunicação entre as lideranças indígenas, conselheiros locais e distritais” (vide tabela acostada à fl. 4, da peça 395)

Registre-se que não se encontrou na documentação apresentada maiores detalhamentos sobre esta ação específica, como cronograma de instalação dos equipamentos e localidades a serem beneficiadas.

Ademais, não houve ainda indicação de **cronogramas** para a efetivação dessas inclusões, nem previsão de como será feita a seleção dos representantes. É dizer: o plano permanece silente sobre a participação das próprias comunidades indígenas na escolha de seus representantes, o que permite aos órgãos gestores a indicação direta das lideranças, violando o direito dos povos indígenas de elegerem seus próprios representantes e, em consequência, permitindo ilações sobre os critérios governamentais adotados para estas indicações.

Uma sugestão para se superar esta situação no atual contexto emergencial, aperfeiçoando ainda mais o proposto pela União no plano, seria a inclusão de representação indígena direta e de organizações indígenas no Comitê de Crise Central e no Comitê de Crise Distrital, sobrelevando-se, neste ponto, o diálogo intercultural.

**2.6. Comentários sobre o EIXO 6. Assistência integral e diferenciada. [...] Objetivos b. estabelecimento de critérios para a avaliação das barreiras de acesso a cuidados primários de saúde; e c. estudo do impacto orçamentário da expansão das ações da atenção primária para populações indígenas em terras não homologadas e com barreiras de acesso a unidades básicas de saúde para enfrentamento à COVID-19.**

Lamentavelmente, neste ponto quase não houve avanços no plano apresentado, sobretudo frente à clareza da decisão dessa v. Relatoria a respeito da obrigação imposta ao Sistema de

Atenção à Saúde Indígena (SASI) de atender, de forma imediata, as comunidades indígenas situadas em territórios não homologados, bem como os indígenas não aldeados que sofram barreiras de acesso aos serviços ordinários de saúde pública.

Reforce-se a literalidade da decisão:

### III.2. QUANTO AOS POVOS INDÍGENAS EM GERAL [...]

2. *A imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas.*

3. *Extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos indígenas não aldeados, exclusivamente, por ora, quando verificada barreira de acesso ao SUS geral.*

O primeiro movimento concreto visto neste sentido por parte das autoridades competentes foi a expedição pela SESAI, em 31 de julho de 2020 (peça 278), da seguinte orientação:

*O Secretário Especial de Saúde Indígena Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51 do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, em determinação ao exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luis Roberto Barroso, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709 (ADPF – 709), resolve expedir as orientações a seguir.*

*O Supremo Tribunal Federal (STF) em decisão cautelar na ADPF nº 709, ainda pendente de confirmação pelo Plenário da Corte, determinou que esta Secretaria implemente as seguintes obrigações, “in verbis”:*

2. *Imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas.*

3. *Extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos indígenas não aldeados, exclusivamente, por ora, quando verificada barreira de acesso ao SUS geral.*

4. *Elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros pela União, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas, nas seguintes condições: (GRIFO NOSSO)*

*Assim, considerando os termos e condições acima estabelecidos, a necessidade e relevância de observância ao fiel cumprimento da decisão supracitada, determina-se que os Distritos Sanitários Especiais de Saúde Indígena (DSEIs), devem observar rigorosamente as providências cabíveis no sentido viabilizar o serviço público de saúde junto aos Povos Indígenas em terras não homologas, não deixando de considerar os serviços já prestados junto às populações hoje atendidas, envidando esforços a elidir os possíveis impactos negativos da descontinuidade do serviço público de saúde junto às populações sob a tutela dos respectivos Distritos Sanitários.*

*(grifou-se).*

Após tal fato, apontou-se, ao analisar a primeira versão do plano, a ausência de qualquer diagnóstico acerca do problema (critérios para a identificação das comunidades não atendidas, especificidades epidemiológicas, insumos, equipes e estruturas necessários, etc.), metas a serem



alcançadas (índices de redução de contágio e óbitos pela COVID-19 nesses territórios, número de atendimentos, etc.), medidas concretas a serem implementadas para o reforço estrutural do Subsistema e retomada de atendimento nessas áreas, além de cronogramas e dotações orçamentárias. **Lamentavelmente, nada ainda se avançou neste sentido com o aperfeiçoamento do plano.**

Ao revés, a União decidiu não enfrentar este ponto no momento. Interpretou, a nosso sentir, de maneira equivocada, trecho do *decisum* conforme se nota do seguinte excerto do aperfeiçoamento do plano que apresentou (peça 395, fl. 17), *in verbis*:

“(…) Importante salientar que foi suprimido deste Plano aperfeiçoado as ações de atendimento a povos indígenas em Terras não-homologadas, tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, in verbis:

No que respeita ao cumprimento da liminar quanto a povos situados em terra indígena não homologada, a questão será apreciada em apartado, à luz dos documentos e informações apresentados pela União e demais atores, em resposta a despacho específico do Juízo sobre a matéria (p. 9, decisão 21-08-2020).

Tal posicionamento, data máxima vênia, não pode prosperar, pois encerra verdadeiro desrespeito ao item 4, *ii*, da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, em 17 de agosto de 2020 (peça 290), *in verbis*:

4. A União deverá, complementarmente aos esclarecimentos e documentos já apresentados: (...)

(ii) indicar, objetivamente, as ações concretas adotadas para expansão do serviço especial de saúde indígena aos povos localizados em terras não homologadas, respectivas localidades e comunidades beneficiadas e documentos comprobatórios (...). Grifou-se.

Como se nota, ao deliberadamente decidir não indicar quais ações concretas foram adotadas para a expansão do serviço especial de saúde indígena aos povos localizados em terras não homologadas, respectivas localidades, comunidades beneficiadas e respectivos documentos comprobatórios, a União acaba por **descumprir a ordem judicial**.

Desta feita, o plano não apresenta qualquer avanço neste sentido, consubstanciando, pois, **descumprimento** da decisão judicial.

### **3. Das recomendações e dos pedidos.**

Diante de todo o exposto, a Defensoria Pública da União, no tocante ao aperfeiçoamento do *Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros*, pugna, desde já, seja determinado à União que adote as seguintes providências:

a) incorpore no Plano: i) diagnóstico preciso que contemple a análise dos riscos decorrentes dos esbulhos territoriais e dos ilícitos ambientais em curso nas terras indígenas; ii) as ações

específicas sugeridas pela APIB para a contenção e a retirada de invasores, em especial o monitoramento do espaço aéreo e o fechamento de rios e estradas que levam às Terras Indígenas; iii) a metodologia e os critérios utilizados para a definição da quantidade e da localização das barreiras sanitárias, a composição das equipes que ocuparão as 309 barreiras sanitárias, cronograma de instalação e respectiva operacionalização, previsão dos insumos e dos recursos orçamentários necessários, além de diretrizes gerais para a atuação das equipes no enfrentamento a ingressos clandestinos e/ou permanência de invasores (exercício do poder de polícia), sem prejuízo dos protocolos específicos dos órgãos envolvidos;

b) elabore, em prazo exíguo, diagnóstico sobre as terras indígenas sabidamente invadidas, indicadas pela parte autora, e apresente o necessário *Plano Nacional de Desintrusão de Terras Indígenas*, com a participação efetiva de representantes da APIB, CNDH, DPU, MPF e de organizações técnicas não governamentais, contendo, entre outros, os seguintes pontos mínimos: i) *cronograma*; ii) *quantidade de operações*; iii) *destinação orçamentária*; iv) *protocolos para entrada no território e posterior inutilização in loco de maquinários e equipamentos de infraestrutura utilizados em atividades ilícitas*; v) *estimativa de quantidade de invasores a serem retirados dos territórios*;

c) confeccione e inclua no Plano diagnósticos nacional, regionais e locais sobre as necessidades nutricionais e circunstanciais específicas das famílias indígenas durante a pandemia, inclusive as habitantes de TIs não homologadas, garantindo a participação dos indígenas nas definições, inclusive de periodicidade de fornecimento, e elimine a limitação temporal do planejamento para a continuidade das ações de distribuição de alimentos, **prevendo a possibilidade de manutenção do fornecimento periódico e regular às comunidades indígenas, sem antecipação da data de término, mas durante a pandemia e após.**

d) em relação ao **pagamento de auxílios e benefícios**, promova a regulamentação e a operacionalização, por si e suas entidades vinculadas, da prorrogação de todos os prazos para a postulação e saque do auxílio emergencial (Lei 13.982/2020) e dos benefícios assistenciais e previdenciários de atribuição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), enquanto durar a pandemia e os elevados riscos à saúde dos povos indígenas, além da adoção de outras medidas tendentes a evitar o deslocamento de indígenas aos centros urbanos e de medidas destinadas à ampla divulgação de todas as ações;

e) detalhe a ação de fornecimento de internet para viabilizar a participação social, com cronogramas de instalação de equipamentos e localidades a serem beneficiadas, bem como indique cronogramas para a efetiva inclusão de representantes indígenas nos órgãos colegiados citados no *Plano* e indique a forma de seleção dos representantes e a forma de participação das comunidades indígenas nesse processo, viabilizando-se a inclusão de representação indígena direta e de organizações indígenas no Comitê de Crise Central e no Comitê de Crise Distrital;

Quanto à assistência à saúde às comunidades situadas em territórios não homologados, requer-se o reconhecimento do descumprimento do item *III.2, 3*, da medida cautelar concedida, e do item 4, ii, da decisão de 17/08/2020, com a adoção de medidas tendentes a fazer cumprir tais provimentos. Requer-se, também, seja determinado à União: i) a apresentação, em prazo exíguo, de diagnóstico preciso sobre a situação epidemiológica e a disponibilidade de serviços de atenção à saúde em territórios indígenas não homologados, indicando as respectivas localidades e comunidades beneficiadas; ii) a inclusão de objetivos, metas e medidas concretas para o reforço estrutural do Subsistema, além de cronogramas e das dotações orçamentárias respectivas; iii) a retomada de atendimento nessas áreas; iv) a juntada de documentos comprobatórios das ações adotadas.

Por todos esses motivos, a Defensoria Pública da União requer ao Egrégio Supremo Tribunal Federal que determine à União a **imediata adequação** do *Plano* apresentado pela União e a **adoção de todas as medidas** ora indicadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife e Brasília, 18 de setembro de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA  
Membro do Grupo de Trabalho Comunidades Indígenas  
*Defensor Público Federal*

GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA  
Assessor de Atuação no Supremo Tribunal Federal  
*Defensor Público Federal*



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 18/09/2020, às 22:13, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Zortéa da Silva, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 18/09/2020, às 22:17, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **3957026** e o código CRC **5FD28A90**.